



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 4ª Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé**

Rua Santa Maria, 257, Sala 201 - Bairro: Tatuapé - CEP: 3085901 - Fone: (11) 3489-4859 - Email:
upj1a5cvtttatuape@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 4004026-75.2025.8.26.0008/SP

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Vistos.

_____ move ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com repetição de indébito, em face de _____.

Alega a autora que, em 2022, contratou o seguro de saúde operado pela ré. Sustenta tratar-se de falso coletivo, pois os segurados são da mesma família e o plano contratado tem tido reajustes abusivos, que destoam dos índices aplicados pela ANS. Pede a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os reajuste aplicados de 2023 a 2025, com a aplicação do índice da ANS para os planos individuais/familiares. Ao final, quer a confirmação da liminar, com a condenação da ré na devolução dos valores pagos a maior antes e depois da distribuição da ação, observado o prazo prescricional trienal.

A inicial foi instruída com os documentos 1.2/1.7.

A tutela de urgência foi indeferida – evento 11, DOC1, decisão esta mantida pela Superior Instância – evento 5, DOC1 do agravo de instrumento 4003716-93.2025.8.26.0000.

Citada, a ré apresentou a contestação evento 35, DOC1. Em sede de preliminar, suscita a ocorrência de advocacia predatória. No mérito, afirma que não comercializa planos individuais/familiares e que o plano contratado pela autora não se trata de "falso coletivo". Defende que os reajustes foram aplicados em razão da sinistralidade e de acordo com as cláusulas contratuais. Aduz que os índices da ANS não incidem sobre os contratos coletivos empresariais e que não há valores a devolver.

A autora se manifestou em réplica – evento 42, DOC1.

Instadas as partes a especificarem as provas, a ré pugnou pela produção de prova pericial atuarial (evento 41, DOC1) e a autora requereu que a ré exiba os documentos comprobatórios da sinistralidade desde o início contrato até o presente ano ou a produção de prova pericial atuarial (evento 43, DOC1).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as alegações formuladas e os documentos que instruem os autos permitem a prolação da sentença independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de advocacia predatória, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento que deixe entrever tal prática.

Ademais, não se pode discriminar a priori a defesa de direitos como "predatória", sob pena de impedir, de modo flagrantemente constitucional, o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, especialmente pela reconhecida prática dos planos de saúde comercializarem contratos com roupagem de empresariais/coletivos, mas destinados a um grupo familiar.

Indefiro a produção de prova pericial atuarial, pois desnecessária ao deslinde da lide.

Depreende da inicial que a parte autora quer afastar os reajustes técnico e financeiro aplicados, desde o ano de 2023, substituindo-os pelos índices da ANS aplicados aos contratos individuais e familiares.

Embora o contrato entabulado entre as partes seja empresarial e não individual ou familiar, o que, a princípio, afastaria a possibilidade de aplicação dos índices fixados pela ANS para aqueles contratos, é certo que os aumentos não se aplicam ao caso concreto.

O contrato aqui debatido é falsamente coletivo, possuindo roupagem de empresarial, mas tendo como beneficiários oito indivíduos de uma mesma família – **Evento, documento 2.**

Embora a requerida apresente contestação com 58 laudas, ignorando o dever de objetividade, não comprova que o contrato tenha sido firmado em benefício de pessoas que superam um grupo familiar.

]Notório o fato de as seguradoras de saúde buscarem a alteração da natureza jurídica da avença, com o fim de se libertar das regras impostas pela ANS, no que tange ao reajuste do prêmio.

Portanto, patente a natureza familiar do contrato, cujo rótulo atribuído não altera o conteúdo, razão pela qual devem incidir as regras relativas aos contratos individuais e familiares.

Portanto, não se justifica a pretendida perícia atuarial em

liquidação de sentença, tendo em vista que os reajustes aplicados são indevidos.

Neste sentido já se posicionou o TJ-SP:

"PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Indeferimento do pedido de redução imediata das mensalidades. Correções anuais que elevaram a mensalidade cerca do dobro do valor que se obteria pela atualização segundo os índices da ANS. Plano coletivo empresarial não sujeito aos índices previstos pela ANS. Plano da autora, contudo, que se qualifica como "falso coletivo", para cobrir apenas um núcleo familiar de quatro vidas. Contratação de plano nitidamente individual pelo seu escopo e função econômica como plano coletivo tem a finalidade de driblar e fugir do controle de normas cogentes. Aplicação do Código de Defesa Consumidor. Liminar concedida para limitar os reajustes aos índices da ANS. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 205515119.2020.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado; Rel. Francisco Loureiro; j. 24.04.2020)

"PLANO DE SAÚDE Contrato coletivo empresarial Contrato que beneficia poucos integrantes da mesma família Falsa coletivização Reajuste anual por aumento de sinistralidade Cláusula nula Limitação aos índices autorizados pela ANS para os planos/seguros individuais e familiares aos quais se equiparam Devolução dos valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito da ré, observado o prazo trienal prescricional Ação procedente Recurso provido para esse fim." (Apelação Cível nº 1001827-35.2019.8.26.0011; 1ª Câmara de Direito Privado; Rel. Rui Cascaldi; j. 14.01.2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais Sentença de improcedência Apelo dos autores Controvérsia que exige a análise da natureza jurídica do contrato securitário firmado pelas partes a fim de definir o regime jurídico aplicável, se aquele concernente aos planos de saúde coletivos, ou as normas dos contratos individuais e familiares, que gozam de uma maior proteção da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) Autores que contrataram plano de saúde na modalidade coletivo empresarial, tendo como beneficiários apenas quatro vidas pertencentes ao mesmo grupo familiar Fatos veiculados na exordial que permitem reconhecer o caráter individual/familiar do contrato mantido entre as partes "Falsa coletivização" do contrato Afastada, de plano, a modalidade coletiva do contrato da relação jurídica determinando, via de consequência, a incidência do regime jurídico aplicável aos planos de saúde individual e familiar Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária aos 59 anos Legalidade do reajuste por mudança de faixa etária, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.568.244 RJ Reajuste em princípio válido, ressalvada análise de abusividade Análise da adequação do

contrato à Resolução nº 63/2003 da ANS Previsão de dez faixas de reajuste Valor da última prestação que não supera seis vezes o valor da primeira Reajuste acumulado entre a sétima e a décima faixas que também não supera o acumulado entre a primeira e a sétima faixas Legalidade do reajuste de 68,45% aplicado à apólice quando da mudança da faixa etária para os 59 anos

Inaplicabilidade do reajuste por sinistralidade aos planos de saúde individual/familiar Incidência dos índices anuais estabelecidos pela ANS (...) Sentença reformada para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que permitem o reajuste por sinistralidade, a rescisão unilateral imotivada do contrato, bem como que veda o downgrade do plano. Dá-se provimento em parte ao recurso." (Apelação Cível nº 1069119-32.2017.8.26.0100; 1ª Câmara de Direito Privado; Rel. Christine Santini; j. 16.10.2019)

Logo, nula de pleno direito a cláusula de reajuste por sinistralidade, imposta no contrato de natureza familiar, devendo portanto incidir os parâmetros de reajustes fixados pela ANS aos contratos individuais e familiares.

Como consequência lógica da nulidade da cláusula contratual dos reajustes aplicados, o direito à restituição dos valores pagos a maior, de forma simples, é medida que se impõe, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito da ré, atentando-se à prescrição trienal estabelecida no recurso repetitivo nº 1.361.182/RS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, para declarar nula a cláusula que autoriza os reajustes por sinistralidade cláusula 27.1.4 - fls. 40 do contrato **evento 35, docto 5**, e consequentemente para afastar os reajustes técnico e financeiro aplicados desde o ano de 2023, época em que ocorreu o primeiro reajuste, substituindo-os pelo índice da ANS, aplicado aos contratos individuais e familiares, bem como para condenar a ré na restituição dos valores pagos a maior pela parte autora (observando-se o prazo prescricional trienal), com correção monetária calculada pela variação Tabela Prática de Atualização dos Créditos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desembolso e juros legais nos termos do art. 406 do CC, com a redação da Lei 14.905/24, a partir da citação ou a partir do vencimento, para as mensalidades vencidas após a citação.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de recurso, como preparo de apelação ou de eventual recurso adesivo, a parte recorrente deverá recolher as despesas através do botão próprio, no importe de 4% sobre o valor da condenação ou do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil pelo prazo de 30 dias, observado o **InfoePROC17** para onde as partes deverão, doravante, direcionar

todas as peças subsequentes. NÃO É NECESSÁRIA a juntada de cópias dos autos do processo de conhecimento.

As custas devidas ao Estado (2%) SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE, que devem vir acompanhadas da despesa ato carta para intimação da parte vencida quando não representada por advogado. O valor das custas poderá ser incluído no cálculo do art. 524 do CPC.

Fica desde já indeferido o fracionamento do cumprimento de sentença no que se refere à condenação principal e da sucumbência, nos termos do art. 55, § 2º, II, do CPC.

No silêncio, o processo deve ser suspenso ou baixado se distribuído o cumprimento.

Int.

Documento eletrônico assinado por **ALBERTO GIBIN VILLELA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610002538581v5** e do código CRC **6e07aa88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALBERTO GIBIN VILLELA
Data e Hora: 14/11/2025, às 12:31:46

4004026-75.2025.8.26.0008

610002538581 .V5

Conferência de autenticidade emitida em 01/12/2025 18:51:17.